

Processo n.º 64A/2019

Requerente: Hugo Filipe Santos Guedes

Requerido: Federação Portuguesa de Futebol

A C Ó R D ã O

emitido pelo

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

com a seguinte composição

Árbitros:

Sérgio Nuno Coimbra Castanheira (designado pelo Requerente)

Abílio Manuel Pinto Rodrigues de Almeida Morgado (designado pela Requerida)

Nuno Carlos Lamas de Albuquerque – Árbitro Presidente, designado pelos restantes árbitros

no

PROCEDIMENTO CAUTELAR

entre

Hugo Filipe Santos Guedes, representado pelo Dr. João da Costa Andrade, advogado;

Requerente

Federação Portuguesa de Futebol, representada pela Dra. Maria Vieira da Cruz, advogada;

Requerida

Índice

1	O início da instância arbitral	3
2	Sinopse da Posição das partes sobre o Litígio	4
2.1	A posição do Requerente HUGO FILIPE SANTOS GUEDES (articulado inicial).....	4
2.2	A posição da Requerida FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL (Oposição)	5
3	Saneamento.....	10
3.1	Do valor da causa	10
3.2	Da competência do tribunal.....	10
3.3	Outras questões.....	11
4	Fundamentação.....	14
4.1	Fundamentação de facto - Matéria de Facto dada como provada	14
4.2	Fundamentação de direito	16
4.2.1	Da tutela cautelar prevista no art.º 41.º da LTAD	16
4.2.2	Do <i>periculum in mora</i>	17
5	Decisão	24

ACORDAM NO TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

1 O início da instância arbitral

HUGO FILIPE SANTOS GUEDES apresentou a presente providência cautelar de suspensão de eficácia do Acórdão proferido pelo Conselho de Disciplina – Secção Não Profissional da Requerida em 18.10.2019, que o condenou na sanção de suspensão de 3 anos, 6 meses e 8 jogos de suspensão e sanção de 11,75 UC de multa, ou seja, € 1.199,00.

Recebidos os autos neste Tribunal, foi promovida a notificação à Requerida, que apresentou a competente Oposição.

O Requerente designou como árbitro Sérgio Nuno Coimbra Castanheira.

A Requerida designou como árbitro Abílio Manuel Pinto Rodrigues de Almeida Morgado.

Nuno Albuquerque foi indicado Árbitro Presidente pelos restantes árbitros.

Os árbitros nomeados juntaram aos autos a respetiva declaração de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD.

As partes não colocaram qualquer objeção às declarações e revelações efetuadas pelos árbitros nomeados.

2 Sinopse da Posição das partes sobre o Litígio

2.1 A posição do Requerente HUGO FILIPE SANTOS GUEDES (articulado inicial)

No seu articulado inicial o Requerente, Hugo Filipe Santos Guedes, veio alegar essencialmente o seguinte:

1. Foi o Recorrente condenado na sanção de suspensão de 3 anos, 6 meses e 8 jogos de suspensão e sanção de 11,75 UC de multa, ou seja, € 1.199,00.
2. Ao longo de todo o processo crime em que o Recorrente foi visado, ou seja, desde Maio de 2016, e que não tem ainda qualquer decisão, nunca o Recorrente foi obrigado a deixar de jogar futebol, principalmente, estando em causa competição não profissional.
3. Não tem sentido que a decisão em causa produza efeitos imediatos, sem qualquer decisão transitada em julgado, não representado o Recorrente qualquer perigo para qualquer valor relacionado com o acto de jogar futebol.
4. Como tem feito ao longo dos últimos 3 anos e meio.
5. O ora Recorrente, sem qualquer decisão judicial, e sem qualquer decisão disciplinar transitada em julgado, teve de deixar de jogar futebol no plano profissional, atentos o objecto do processo e o imediatismo do mesmo. Situação que lhe causou sentimento de enorme perda dada a alegria que o mesmo sentia na prática de tal actividade.
6. O Recorrente teve, pois, de refugiar-se em equipas mais modestas de campeonatos mais modestos, para ainda assim manter ligação a uma actividade de que tanto gosta.
7. Privar o Recorrente de o fazer por imediata execução da decisão recorrida, não definitiva, traduz-se em fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, tanto

mais atenta a idade do Recorrente, que, a não ser assim, só poderia votar a jogar em idade já não condizente com a prática em questão.

8. Adicionalmente, quanto à sanção pecuniária em que foi condenado, releva-se que o Recorrente teve de requerer apoio judiciário na modalidade de isenção de custas, dada a sua muito frágil situação financeira.
9. O Recorrente não tem como proceder, por ora, ao pagamento da quantia em causa, não se verificando ainda ser definitiva a decisão recorrida.

2.2 A posição da Requerida FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL (Oposição)

Na sua Oposição a FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL veio alegar essencialmente o seguinte:

1. O presente procedimento cautelar é intentado pela Requerente, pugnando pela suspensão de eficácia do ato impugnado em sede de arbitragem necessária, de modo a que os efeitos determinados pelo acórdão proferido pelo Conselho de Disciplina não venham a produzir efeitos até decisão na ação principal.
2. No entanto, aquando da data de entrada do pedido de arbitragem, o seu direito de recorrer ao TAD já havia caducado.
3. O Requerente foi notificado do Acórdão impugnado, por correio eletrónico, em 18.10.2019 (...), tendo sido, igualmente notificado na mesma data, o seu mandatário.
4. Com efeito, nos termos do artigo 225.º, n.º 2 do Regulamento Disciplinar da FPF, “2. As notificações podem fazer-se por carta registada, por telecópia, por correio eletrónico, pessoalmente, ainda que através de associação de futebol, ou, quanto às decisões disciplinares em processo sumário, através de publicação de mapa no sítio da internet oficial da FPF.”
5. Nos termos do mesmo artigo, mas desta vez no seu número 10, “10. As notificações por carta registada presumem-se realizadas no terceiro dia útil posterior à data do

- registo, as efetuadas através de publicação no sítio da internet oficial da FPF no segundo dia posterior ao da publicação e as feitas por telecópia ou por correio eletrónico no primeiro dia seguinte ao da expedição, presumindo-se todas realizadas no primeiro dia útil seguinte quando o dia original não o seja.”
6. Ora, tendo o dia 18.10.2019 sido uma sexta-feira, o Requerente considerou-se notificado no dia útil seguinte, ou seja, na segunda-feira, dia 21.10.2019.
 7. O seu prazo para impugnar o Acórdão proferido pela Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina começou, pois, a contar no dia 22.10.2019.
 8. De acordo com o artigo 54.º, n.º 2 da Lei do TAD, “2 - Quando tenha por objeto a impugnação de um ato ou o recurso de uma deliberação ou decisão, nos termos previstos nas alíneas a) ou b) do n.º 3 do artigo 4.º, o prazo para a apresentação do requerimento inicial junto do TAD é de 10 dias, contados da notificação desse ato ou dessa deliberação ou decisão ao requerente.”.
 9. Indubitavelmente, e tal como indica o Requerente na sua peça processual, estamos perante uma ação intentada em sede de arbitragem necessária, concretamente ao abrigo do artigo 4.º da Lei do TAD.
 10. O prazo de impugnação é, pois, de 10 dias contados da notificação do Acórdão ao Requerente.
 11. Este prazo é contínuo, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, nem em férias judiciais (cfr. artigo 39.º, n.º 1 da LTAD), sendo certo que quando o prazo para a prática de ato processual terminar em dia em que o tribunal estiver encerrado, transfere-se o seu termo para o primeiro dia em que o tribunal estiver aberto (cfr. n.º 4 do artigo 39.º da LTAD).
 12. Tal prazo terminou no dia 31.10.2019.
 13. De acordo com a indicação dada no site do Tribunal Arbitral do Desporto consultado na data de apresentação desta oposição – 11.11.2019 - (disponível através do endereço <https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/documentacao/processos->

- arbitrais/processos-arbitrais-2019), o pedido de arbitragem deu entrada no TAD no dia 04.11.2019, ou seja, no 4.º dia posterior ao do término do prazo supra referido.
14. (...) o direito de ação do Requerente há muito tinha caducado à data de entrada do requerimento inicial de arbitragem necessária junto do TAD.
 15. Pelo que se requer, desde logo, seja reconhecida a caducidade do direito de ação do Requerente, absolvendo-se a Demandada.
 16. Qualquer providência tem cariz excecional e apenas pode ser usada em situações de manifesta urgência e necessidade, designadamente quando a ação de que dependa não possa, atempadamente, apreciar e tutelar os pedidos formulados.
 17. Ora, o processo arbitral necessário junto do TAD é já um processo extremamente célere, o que é desde logo demonstrado pelos curtos prazos impostos na LTAD às partes para impugnam os atos que consideram lesivos e para apresentarem contestação (10 dias para cada um destes momentos processuais) e aos próprios árbitros para proferirem decisão (15 dias a contar do encerramento do debate sendo que, em caso de urgência, este prazo pode ser ainda mais curto).
 18. (...) não existe suspensão dos prazos em férias judiciais, nem outras causas que “atrasem” o processo junto do TAD.
 19. Torna-se, portanto, essencial que a Requerente de uma providência cautelar alegue factos integradores de uma situação de periculum in mora, o que exige a quantificação e qualificação dos danos decorrentes da conduta da Requerida, para que possa considerar-se o receio de lesão grave e dificilmente reparável que venha a ocorrer na sua esfera.
 20. Não basta, por isso, enunciar uma mera lesão jurídica, mas uma real, efetiva e objetiva lesão in natura, bem como não basta um qualquer menosprezível dano, lesão ou prejuízo, mas antes um prejuízo relevante, irreparável ou de difícil reparação, a que um processo “normal” – já de si extremamente célere - não possa dar resposta em tempo útil.

21. Estipula o artigo 41.º, n.º 1 da LTAD que “O TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no presente artigo”.
22. Torna-se pois necessário que o Requerente demonstre uma lesão grave e de difícil reparação e ainda o fundado receio de que estas ocorram, em virtude do não decretamento da providência cautelar requerida.
23. Por remissão expressa do n.º 9 do artigo 41.º da LTAD, há que convocar ainda as normas do Código de Processo Civil que – mal ou bem, não importa no momento aferir – são aplicáveis ao procedimento cautelar que corre termos junto do TAD.
24. (...) para o decretamento de uma providência cautelar não especificada, impõe-se que se verifique, essencialmente, a existência, muito provável, de um direito que se tem por ameaçado, emergente de decisão a proferir em ação principal, já proposta ou a propor, e o fundado receio que alguém, antes de ser proferida decisão de mérito, em ação pendente ou a propor, cause lesão grave e dificilmente reparável a tal direito.
25. Ora, o requerimento do Requerente é totalmente omissivo quanto à demonstração de preenchimento dos dois requisitos fundamentais para que este Tribunal decrete a providência cautelar requerida: não existe demonstração da existência muito provável do direito ameaçado (*fumus boni juris*) nem do fundado receio de grave lesão e difícil reparação da mesma (*periculum in mora*).
26. Relativamente ao requisito do *periculum in mora*, o Requerente não demonstra minimamente os (escassos) factos que alega, uma vez que não foi junto nenhum documento relevante para aferir os alegados prejuízos ou danos irreversíveis, não podendo os mesmos serem dados como provados.
27. Com efeito, o Requerente não junta nem prova documental nem prova testemunhal para comprovar nada do que alega.

- (...)
28. Assim, há que sopesar os interesses privados e públicos aqui em causa.
- (...)
29. Com a suspensão da eficácia da decisão proferida, estar-se-á a dar um sinal muito negativo em termos de prevenção geral e particular.
30. Com a suspensão da eficácia da decisão proferida serão prejudicados os interesses públicos que estão subjacentes ao reconhecimento administrativo e à atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva à Requerida, designadamente, em matéria de desenvolvimento da prática desportiva e da modalidade no País, através da organização de provas, eventos desportivos ou manifestações desportivas suscetíveis de projetar internacionalmente a imagem de Portugal.
31. A suspensão da eficácia da decisão proferida será gravemente prejudicial para o interesse público porquanto permitirá que o Requerente, tendo praticado tão graves condutas, continue a comungar da comunidade desportiva, como se nada se tivesse passado, dando um sinal de impunidade aos demais agentes desportivos e à comunidade em geral.
32. A suspensão da decisão proferida será, ainda, gravemente prejudicial para o interesse público porquanto será transmitida uma imagem do futebol português de desorganização e indisciplina, o que, tendo em conta o peso do futebol, em termos mediáticos, como verdadeira indústria que é, na promoção ou na desvirtuação da imagem de um País, afetaria a imagem de Portugal no Mundo no plano desportivo e no plano político.
33. O Requerente, por seu turno, não consegue justificar a lesão alegada nem em que medida existe uma difícil reparação da mesma, caso não se suspenda a sanção aplicada.
34. Nem em que medida não é possível esperar por uma decisão em sede de ação arbitral principal, à qual poderá, inclusive, ser dado caráter urgente.

35. Atente-se que com elevada probabilidade vai existir uma decisão arbitral proferida muito, muito tempo antes dos 3 anos e meio de suspensão com que o Requerente foi sancionado.

(...)

36. Por outro lado, o Requerente também não comprova minimamente a séria existência do direito ameaçado, como lhe competia.

(...)

37. Em suma, o Requerente pouco alega e nada prova.

3 Saneamento

3.1 Do valor da causa

As partes não indicaram qualquer valor para a presente ação.

Ora, tendo em conta que se encontra em causa a aplicação de sanção pecuniária, mas também de sanção de suspensão, fixa-se à presente causa o valor de € 30.000,01, tendo em conta a indeterminabilidade do valor da causa, pelo que será esse o valor do processo, nos termos previstos no artigo 34.º, n.º 2 do Código do Processo nos Tribunais Administrativos.

3.2 Da competência do tribunal

O Tribunal Arbitral do Desporto é a instância competente para dirimir o litígio objeto do processo, nos termos do artigo 20º, n.º 1 da Lei do TAD aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, na redação dada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho.

A Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), no artigo 1.º, n.º 2, dispõe que ao TAD foi atribuída *“competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto”*.

Concretizando o princípio geral, o n.º 1 do artigo 4.º da LTAD dispõe que *“Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina”*.

Atenta a Lei do TAD, compete, pois, a este tribunal conhecer dos diferendos resultantes dos actos e omissões, nomeadamente, de outras entidades desportivas no que respeita ao exercício dos respectivos poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina.

Por seu turno, no que diz respeito às providências cautelares, o artigo 20.º, n.º 1 da LTAD prescreve que *“O TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se demonstre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no presente artigo.”*

Assim, analisando em concreto a presente querela, não podemos deixar de concluir que o TAD é a instância competente para dirimir este litígio.

3.3 Outras questões

Requerente e Requerida dispõem de legitimidade, personalidade e capacidade judiciárias, encontrando-se devidamente patrocinados.

a) Da caducidade

A Requerida vem alegar, na sua Oposição, a exceção de caducidade do direito de recorrer para o TAD.

Por sua vez, o Requerente vem alegar que apenas foi notificado, via postal, em 23/10/2019, pelo que o prazo para recorrer junto do TAD apenas terminaria em 04/11/2019, tendo junto cópia do AR:

- No dia 21.10.2019, pelas 11h45, foi feita uma tentativa de entrega, tendo sido aposta a menção “Não atendeu”;
- No dia 22.10.2019 a carta ficou disponível para levantamento;
- No dia 23.10.2019 o objeto foi levantado pelo Demandante.

Vejamos:

O Requerente foi notificado do Acórdão impugnado, por correio eletrónico, em 18.10.2019, tendo sido, igualmente notificado na mesma data, o seu mandatário (cfr. fls. 1183-1191 do processo disciplinar junto pela Demandada).

Na ficha de inscrição do Demandante (fls. 537-538 do PD), consta como seu endereço de email o do Folgosa Maia Clube – folgosamaiafc@gmail.com.

No decorrer do PD as informações/notificações foram enviadas em nome do Demandante para os endereços de email folgosamaiafc@gmail.com e folgosadamaiafc@gmail.com, exceto aquando da notificação da acusação deduzida no PD, pois que em 22.05.2019 foi remetida eletronicamente para o email do Folgosa Maia Clube e do mandatário do Demandante - jca-20942l@adv.ao.pt – e, posteriormente, em 23.05.2019 por via postal para o Demandante (fls. 663-668 e fls. 770/771 e 781).

No que se refere à notificação do acórdão proferido no PD, como visto anteriormente, foi o mesmo enviado eletronicamente para o email do Folgosa Maia Clube e do mandatário do Demandante, em 18.10.2019 (cfr. fls. 1183, 1184 e 1189 do PD) e depois enviado via postal para o Demandante em 18.10.2019 (cfr. fls. 1215, 1216 e 1220 do processo disciplinar) com a menção “informamos que a presente notificação foi também efetuada por via eletrónica”.

Ora, nos termos do artigo 225.º, n.º 2 do Regulamento Disciplinar da FPF, “As notificações podem fazer-se por carta registada, por telecópia, por correio eletrónico, pessoalmente, ainda que através de associação de futebol, ou, quanto às decisões disciplinares em processo sumário, através de publicação de mapa no sítio da internet oficial da FPF.”

Por sua vez, nos termos do n.º 10 do referido art.º 225.º “As notificações por carta registada presumem-se realizadas no terceiro dia útil posterior à data do registo, as efetuadas através de publicação no sítio da internet oficial da FPF no segundo dia posterior ao da publicação e as feitas por telecópia ou por correio eletrónico no primeiro dia seguinte ao da expedição, presumindo-se todas realizadas no primeiro dia útil seguinte quando o dia original não o seja.”

Acontece que foram feitas as duas notificações (sendo este o elemento verdadeiramente especial, que não encontra solução expressa na lei), significando isso que o Requerente dispõe de uma segunda notificação (postal), recebida posteriormente, que não pode deixar de constituir uma notificação efetivamente existente para efeitos da tempestividade da interposição do recurso no TAD.

Dito de outro modo, dever-se-á considerar que, dispondo o interessado de uma segunda notificação, esta releva, independentemente de ele ter tomado conhecimento do ato notificado anteriormente aquando da primeira notificação.

Acrescente-se que se a Requerida enviou ao ora demandante duas notificações, não pode deixar de ter como relevante a recebida posteriormente.

Em suma, não havendo qualquer norma que estatua a prevalência da relevância da primeira notificação recebida, tal prevalência deve ser dada à notificação recebida em último lugar, numa lógica *pro actione*.

Tendo em vista que, tal como indica o Requerente na sua peça processual, estamos perante uma ação intentada em sede de arbitragem necessária, concretamente ao abrigo do artigo 4.º da Lei do TAD, o prazo para apresentação do requerimento inicial de impugnação do referido Acórdão junto do TAD é de 10 dias, contados da notificação desse ato ou dessa deliberação ou decisão ao requerente, conforme dispõe o artigo 54.º, n.º 2 da Lei do TAD.

O pedido de arbitragem deu entrada no TAD no dia 04.11.2019 o que, tendo em conta os argumentos expendidos *supra*, foi feito tempestivamente.

Pelo que improcede a exceção de caducidade.

4 Fundamentação

4.1 Fundamentação de facto - Matéria de Facto dada como provada

No julgamento dos recursos e impugnações previstas na respetiva lei, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (art.º 3.º da Lei do TAD).

Como é sabido, cabe às partes alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas. É assim tanto no âmbito das leis de processo civil (art.ºº 5º/1 do CPC) como no âmbito da arbitragem (art.ºs 54.º/3/c e 55.º/2/b da Lei do TAD).

Os concretos pontos de facto que constituem a causa de pedir e submetidos a julgamento foram os constantes dos articulados apresentados pelas partes.

Analisada e valorada a prova constante dos autos, consideramos indiciariamente provados os seguintes factos:

1. Foi o Requerente foi condenado na sanção de suspensão de 3 anos, 6 meses e 8 jogos e sanção de 11,75 UC de multa, ou seja, € 1.199,00.
2. O processo disciplinar teve como origem um processo-crime em que o Requerente é visado como arguido, sendo que o mesmo não tem ainda qualquer decisão.
3. No âmbito do processo-crime, o Requerente não foi obrigado a deixar de jogar futebol.

A matéria de facto dada como provada, resulta da documentação junta aos autos bem como da posição assumida pelas partes nos seus articulados.

Em concreto, com referência aos factos indiciariamente apurados, o Tribunal formou a sua convicção nos seguintes moldes:

1. Facto constante do processo disciplinar, nomeadamente de fls. 1051 a 1182.
2. Facto alegado pelo Requerente e não impugnado pela Requerida.
3. Facto alegado pelo Requerente e não impugnado pela Requerida.

4.2 Fundamentação de direito

O que divide as Partes é saber se deve ser suspenso o ato decisório da Requerida, que condenou o Requerente na sanção de suspensão de 3 anos, 6 meses e 8 jogos de suspensão e sanção de 11,75 UC de multa, ou seja, € 1.199,00, porque do mesmo decorrem danos graves e de difícil reparação e se se encontra demonstrado o preenchimento dos requisitos para que seja decretada a providência cautelar requerida: a existência muito provável do direito ameaçado (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de grave lesão e difícil reparação da mesma (*periculum in mora*).

Vejamos, assim, do preenchimento dos requisitos para o decretamento da providência cautelar aqui em causa:

4.2.1 Da tutela cautelar prevista no art.º 41.º da LTAD

O presente procedimento inscreve-se no âmbito do disposto no artigo 41.º da LTAD, o qual regula «um procedimento cautelar específico paralelo aos demais procedimentos específicos do CPC ou previstos em legislação avulsa».

Esta tutela cautelar específica, resultante da criação do Tribunal Arbitral do Desporto, contém um regime diferenciado que assegura a proteção dos direitos que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto, cujos

pressupostos e providências se encontram consagrados nos n.ºs 2, 3, 4, 5, 6 e 9 do citado artigo 41.º.

Conforme dispõe o n.º 1 do art.º 41.º, sempre que se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, pode o TAD, a pedido do interessado, decretar as providências adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado:

Por seu turno o n.º 9 do mesmo preceito legal estatui que ao procedimento cautelar previsto no presente artigo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil.

São, pois, requisitos essenciais destas providências cautelares:

- 1) a probabilidade séria de titularidade de um direito que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto; e
- 2) o fundado receio de que na pendência da ação se verifique a lesão grave e dificilmente reparável de tal direito.

Note-se que, quanto ao segundo requisito, tratando-se de violação iminente do direito, a lei assegura a tutela cautelar independentemente do pressuposto da efetiva violação, bastando-se com o pressuposto da gravidade da lesão e da sua difícil reparação.

Analisemos, pois, se no caso *sub judice* estão verificados todos os pressupostos que fundamentam a aplicação da peticionada providência.

4.2.2 Do *periculum in mora*

Comecemos por analisar o requisito do *periculum in mora*.

Com efeito, o fundado receio de lesão grave irreparável e dificilmente reparável deve ser cuidadosamente analisado na medida em que não é toda e qualquer lesão que justifica o preenchimento deste requisito, pois só lesões graves e dificilmente reparáveis têm essa virtualidade de permitir no tribunal, mediante solicitação do interessado, a tomada de uma decisão que o defenda do perigo ⁽¹⁾.

¹ Neste sentido decidiu o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 29.02.2012, Proc. 3013/11.3TTLSB.L1-4 disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/ff3de3d46a16be0f802579b80051c271?OpenDocument>¹:

*“Mas não é toda e qualquer consequência que previsivelmente ocorra antes de uma decisão definitiva que justifica o decretamento de uma medida provisória com reflexos imediatos na esfera jurídica da contraparte. **Só lesões graves e dificilmente reparáveis, têm essa virtualidade de permitir no tribunal, mediante solicitação do interessado, a tomada de uma decisão que o defenda do perigo.** Compreende-se o cuidado posto pelo legislador no restringir a concessão da tutela provisória. É esse mesmo cuidado que deve guiar o juiz quando se debruça sobre a situação sujeita a apreciação jurisdicional. De facto, tratando-se de uma tutela cautelar decretada, por vezes, sem audiência contraditória, **não é qualquer lesão que justifica a intromissão na esfera jurídica do requerido com a intimação para se abster de determinada conduta ou com a necessidade de adoptar determinado comportamento ou de sofrer um prejuízo imediato relativamente ao qual não existem garantias de efectiva compensação em casos de injustificado recurso à providência cautelar (art.º 390.º, n.º 1).**”*

*(...) **Independentemente da ponderação destes factores, o juiz deve convencer-se da seriedade da situação invocada pelo requerente e da carência de uma forma de tutela que permita pô-lo a salvo dos danos futuros.** A gravidade da lesão previsível deve ser aferida tendo em conta a repercussão que determinará na esfera jurídica do interessado. (...).*

Ficam afastadas do círculo de interesses acautelados pelo procedimento comum, ainda que se mostrem irreparáveis ou de difícil reparação, as lesões sem gravidade ou de gravidade reduzida, do mesmo modo que são excluídas as lesões que, apesar de graves, sejam facilmente reparáveis. (...)

24.1. O receio de ocorrência de lesão grave e dificilmente reparável deve ser fundado,

ou seja, apoiado em factos que permitam afirmar, com objectividade e distanciamento, a seriedade e a actualidade da ameaça e a necessidade de serem adoptadas medidas tendentes a evitar o prejuízo. (...)

*24.2. **A qualificação do receio de lesão grave como “fundado” visa restringir as medidas cautelares, evitando que a concessão indiscriminada de protecção provisória, eventualmente com efeitos antecipatórios, possa servir para alcançar efeitos inacessíveis ou dificilmente atingíveis num processo judicial pautado pelas garantias do contraditório e da maior ponderação e segurança que devem acompanhar as acções definitivas.** Dai que se sustente correntemente que o juízo de verosimilhança deve aplica-se fundamentalmente quando o juiz tem de se pronunciar sobre a probabilidade da existência do direito invocado, devendo usar um critério mais rigoroso na apreciação dos factos integradores do “periculum in mora”. [nosso destaque]*

A Requerida, na sua Oposição considera que *“Com efeito, o Requerente não junta nem prova documental nem prova testemunhal para comprovar nada do que alega.”*; *“Assim, há que sopesar os interesses privados e públicos aqui em causa.”*; *“Defender competições livres de atos de corrupção e de manipulação dos resultados desportivos é, pois, um dos desígnios máximos da Federação Portuguesa de Futebol.”*

Tem razão a Requerida nesta parte.

Como bem se decidiu neste Tribunal:

“... nos termos dos artigos 365.º n.º 1, e 368.º n.º1, do Código do Processo Civil, compete ao Requerente justificar um receio “suficientemente fundado” (ou suficientemente justificado, suficientemente verosímil, suficientemente compreensível) de lesão grave e de difícil reparação do direito em questão.

Não bastam afirmações meramente conclusivas para uma tal suficiente fundamentação e, para mais, não bastam descrições das meras limitações jurídicas do conteúdo de direitos; pois há-de, isso sim, demonstrar-se, como suporte de factos e com distanciamento subjetivo, isto é, com objetividade, que a lesão que se receia é efetivamente real e atual, e ainda grave e de difícil reparação, se não irreparável, caso a providência não seja decretada e face à previsível duração da ação principal” (²).

Ora, quanto ao *periculum in mora* são meramente conclusivas as asserções de que o Requerente se serve para sustentar a providência que requer. No seu douto Requerimento inicial **limita-se a afirmar** que *“Privar o Recorrente de o fazer por imediata execução da decisão recorrida, não definitiva, traduz-se em fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, tanto mais atenta a idade do Recorrente, que, a não ser assim, só poderia votar a*

² Acórdão do TAD, Proc. n.º 49/2017, acessível através de www.tribunalarbitraldesporto.pt

jogar em idade já não condizente com a prática em questão. Adicionalmente, quanto à sanção pecuniária em que foi condenado, releva-se que o Recorrente teve de requerer apoio judiciário na modalidade de isenção de custas, dada a sua muito frágil situação financeira.”

Como se refere no Acórdão do TCAN, Proc. n.º 03175/14.8BEPRT, de 17-04-2015, 5 – *“Cabe ao Requerente da Providência alegar e provar a existência do periculum in mora, não bastando a mera invocação de considerações genéricas e conclusivas, de uma situação de facto consumado ou de produção de prejuízos de difícil reparação.(...)”* (3)

De acordo com o artigo 342º do CC “ àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado”.

Ou seja, era ónus do Requerente alegar factos sobre os quais assenta a sua alegação. Alegar factos e não conclusões, ou questões vagas e genéricas, como é o caso. Sobre esse facto e se os mesmos forem controvertidos então poder-se-á realizar prova.

O Requerente sustenta ainda que *“(...)sem qualquer decisão judicial, e sem qualquer decisão disciplinar transitada em julgado, teve de deixar de jogar futebol no plano profissional, atentos o objecto do processo e o imediatismo do mesmo. Situação que lhe causou sentimento de enorme perda dada a alegria que o mesmo sentia na prática de tal actividade.”* Mas não refere factos em que se possa assentar esta conclusão. Cabia ao Requerente invocar factos para tal alegação.

Fica, pois, por demonstrar, ainda que pelo mínimo, a razão da gravidade da aplicação da sanção.

³ Disponível em www.dgsi.pt.

De resto, o balanço que o artigo 368.º n.º 2 do CPC determina ao julgador que faça entre o prejuízo para a Requerida da suspensão se decretada, e a lesão que resulta da eficácia da sanção aplicada, não tem a natureza do pressuposto, antes pressupõe a verificação quer da aparência do direito, quer do *periculum in mora*, sendo certo que quanto a este último pressuposto, como referido, o Requerente também não logra demonstrar a sua verificação.

Por outro lado, em termos gerais o critério de avaliação do requisito relativo ao “*periculum in mora*” “não deve assentar em juízos puramente subjetivos do juiz ou do credor” (isto é, em simples conjeturas, como refere Alberto dos Reis), antes deve basear-se em factos ou em circunstâncias que, de acordo com as regras de experiência, aconselhem uma decisão cautelar imediata.

Ficam afastadas do círculo de interesses acautelados pelo procedimento comum, ainda que se mostrem irreparáveis ou de difícil reparação, as lesões sem gravidade ou de gravidade reduzida, do mesmo modo que são excluídas as lesões que, apesar de graves, sejam facilmente reparáveis.

O receio de ocorrência de lesão grave e dificilmente reparável deve ser fundado, ou seja, apoiado em factos que permitam afirmar, com objetividade e distanciamento, a seriedade e a factualidade da ameaça e a necessidade de serem adotadas medidas tendentes a evitar o prejuízo (⁴).

É que o requisito da lesão grave e de difícil reparação exige um juízo de certeza. Torna-se necessário um receio fundado, que tem de ser atual relativamente à decretação da

⁴ Cfr. igualmente o Acórdão do STJ de 28.09.1999, Proc. 99A678 disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/344491a8e6794fc38025697d005292f4?OpenDocument&Highlight=0,periculum,in,mora>

providência. Como se escreveu no Acórdão do STJ de 23 de Março de 1999 (Agravos nº 153/99), o requisito do justo receio do prejuízo tem de apresentar-se como evidente e real.

Depois, a lesão deve ser grave e dificilmente reparável. Os requisitos da gravidade e da difícil reparabilidade são de verificação cumulativa. Apenas as lesões graves e irreparáveis ou de difícil reparação merecem a tutela provisória consentida pelo procedimento cautelar comum.

Ou seja, ficam afastadas do círculo de interesses acautelados por uma providência cautelar, ainda que irreparáveis ou de difícil reparação, as lesões sem gravidade ou de gravidade reduzida, do mesmo modo que são excluídas as lesões graves mas facilmente reparáveis⁽⁵⁾.

Assim, este colégio arbitral considera que a factualidade alegada pelo Requerente não é suficiente para preencher o requisito do “*periculum in mora*”.

Com efeito, os danos invocados pelo Requerente consistem, fundamentalmente, em consequências lógicas do processo-crime a que se encontra sujeito e do tipo de que vem acusado.

No presente caso, a matéria invocada não permite aferir sobre a efetiva existência de danos “*graves*” e “*dificilmente reparáveis*”. Verifica-se, pois, que o Requerente não alegou e provou factos e circunstâncias que, de acordo com as regras de experiência, aconselhem uma decisão cautelar imediata.

⁵ Cfr. António Abrantes Galdes, "Temas de Reforma do Processo Civil - III Vol. - Procedimentos Cautelares", 1998, Almedina, pág. 85.

Finalmente, analisando a proporcionalidade da medida requerida e, nomeadamente, se a adoção da mesma poderá prejudicar a pretensão punitiva da Requerida em termos tais que impeça o seu decretamento, não poderemos deixar de dar uma resposta positiva.

Com efeito, processos como o presente assumem enorme importância para a defesa da modalidade, porque visam averiguar, sancionar, reprimir e prevenir atos tão graves como aqueles pelos quais foi sancionado o Requerente.

Com a suspensão da eficácia da decisão proferida, poder-se-ia estar a ferir gravemente a prevenção geral e particular que se pretende, prejudicando-se, por isso, o interesse público porquanto permitirá que o Requerente, tendo praticado tão graves condutas, continue a comungar da comunidade desportiva, como se nada se tivesse passado, dando um sinal de impunidade aos demais agentes desportivos e à comunidade em geral.

E este facto não consideramos despiciente, pois, importa referir, neste contexto, citando Abrantes Geraldês, que “o princípio da proporcionalidade não deixa de marcar também os procedimentos em causa, devendo o juiz optar pelas medidas que, em concreto, se mostrem ajustadas a tutelar aqueles direitos [do requerente], sem causar danos escusados na esfera do requerido” (6).

Assim, considerando a factualidade apurada e os critérios acima enunciados, independentemente da questão do pressuposto da aparência de bom direito, matéria em que se nota um défice de alegação, conclui-se que não se encontra preenchido o requisito do *periculum in mora*.

⁶ António Santos Abrantes Geraldês, Tutela Cautelar da Propriedade Intelectual, CEJ, 2009, pág.25.

Tendo em conta que os requisitos para o decretamento da providência cautelar são cumulativos, a verdade é que sempre se deverá ter em conta que não estando preenchido um deles, tanto bastaria para que a providência não possa ser decretada, ficando prejudicada, pois, a análise da probabilidade séria da existência do direito invocado – *fumus boni iuris*.

5 Decisão

Nos termos e fundamentos *supra* expostos, julga-se a presente providência cautelar improcedente por não provada e, em consequência, não se decreta a mesma.

Custas serão determinadas a final do processo principal que este procedimento cautelar está apenso.

Notifique e cumpram-se outras diligências necessárias.

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do Colégio de Árbitros atento o disposto no artigo 46.º alínea g) da Lei do TAD, correspondendo à posição unânime dos árbitros.

Lisboa, 04 de Dezembro de 2019

O Presidente,



Nuno Albuquerque